

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR – PREGOEIRO OFICIAL DO SCPAR DO PORTO DE  
IMBITUBA – SANTA CATARINA**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0056/2020**

**FERNANDES INCORPORADORA LTDA**, inscrita  
no CNPJ sob o nº 01.586.552/0001-96, com sede na RUA GILDA DE ABREU,  
nº 254, CEP: 93290-430 Centro, ESTEIO/RS, por seu representante legal infra  
assinado, vem a presença desse r. Pregoeiro, nos termos do art. 11, II da Lei  
nº 5.450/2005, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito  
adiante expostas:

**Das razões de Impugnação**

**1. Dos Fatos**

O SCPAR Porto de Imbituba , fez publicar o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 0056/2020, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE  
SERVIÇOS DE REMOÇÃO E DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO DENOMINADA "TERFRIO",  
LOCALIZADA DENTRO DO PERÍMETRO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA, COM  
RETIRADA DE ESTRUTURAS COLAPSADAS, INSERVÍVEIS E ENTULHOS, BEM COMO A  
RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA COM PLANTIO DE GRAMA.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão,  
verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à  
qualificação técnica das empresas participantes.

---

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Vejamos.

## **2. Do Mérito**

### **2.1 Da Exigência Exacerbada na Qualificação Técnica**

O instrumento convocatório trouxe, dentre as exigências atinentes à Capacidade Técnico-Operacional, a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, relativo à execução de obra de engenharia, **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**.

Para efeitos desse edital, consta que serão considerados empreendimentos de infraestrutura similares os seguintes serviços:

- a) conter a indicação de execução do serviço de demolição, atendendo ao limite mínimo de 30% do quantitativo orçado, ou seja, igual a 339,00 m<sup>3</sup> de demolição (correspondendo ao somatório dos itens 3.1 e 3.2 da Planilha Orçamentária).
- b) o(s) atestado(s)/certificado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da concedente, datado e assinado, devendo constar o local onde foi executado o serviço, a data de execução, as quantidade executadas e se o mesmo foi executado e concluído dentro do prazo previsto em contrato.
- c) III - Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU, onde conste que o profissional executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, com as seguintes características:
  - a. direção, supervisão, coordenação e/ou execução do serviço de demolição e/ou remoção, atentando-se aos limites mínimos especificados no item II.

É possível verificar que o objeto da presente licitação se dá em face de um empreendimento de **EXECUÇÃO de serviços de Remoção e Demolição de edificação denominada terfil, LOCALIZADA DENTRO DO PERÍMETRO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA, COM RETIRADA DE ESTRUTURAS COLAPSADAS, INSERVÍVEIS E ENTULHOS, BEM COMO A RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA COM PLANTIO DE GRAMA**. Por conseguinte, os serviços reputados similares também guardam tal característica.

Note-se que o Edital admitiu como atividades similares ao objeto tão somente a execução de Serviços de demolição, com quantitativo mínimo 339,00m<sup>3</sup> de demolição E COMPROVAÇÃO de qualidade técnico-operacional que o profissional executou ou esteja executando os serviços de direção, supervisão, coordenação e/ou execução do serviço de demolição e/ou remoção, atentando-se aos limites mínimos especificados no item II , no entanto, a possibilidade de comprovação inerente a empreendimentos de **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS OU EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO OU EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÕES ARQUITETÔNICO OU FISCALIZAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ FABRICADAS**, que sabidamente guardam **idêntica configuração no âmbito dos serviços licitados**, por também serem similares.

Ora, se os serviços a serem executados se operam de forma absolutamente similar aos serviços de demolição, atendendo o quantitativo mínimo , não há porque não admitir-se atestação nos referidos moldes, para fins de qualificação operacional da empresa.

A ausência de tal previsão no bojo do edital fez instaurar-se indevida restrição no presente certame, porquanto afasta da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições que lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato, porém acabam por impedidos de participar em função da limitação imposta.

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.”

[...]

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências

necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1o É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior<sup>2</sup> elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexistente a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai<sup>3</sup>:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do

---

mestre Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º.** Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, **deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.** (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42)

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se)

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz admissível a exigibilidade de comprovação de uma higidez financeira exagerada, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de uma universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

Conclui-se, portanto, que é injustificada a ausência de previsão de Atestados de EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS E OU EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÕES ARQUITETÔNICOS, porquanto similares, de modo que não pode a Administração Pública frustrar a exigência legal de amplitude da qualificação.

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

## **2.2 Da REVISÃO NOS PROJETOS PELA INEXISTENCIA E COTAS DE NIVEIS E ESPESSURAS DO PISO NO PROJETO ARQUITETÔNICO**

3. O instrumento convocatório trouxe, dentre as exigências atinentes os projetos arquitetônicos com inexistencia no projeto executivo de cotas de níveis e das dimensões dos pisos industriais existentes a serem demolidos. No qual não possibilitam que possam ser elaborados calculos precisos de volumes de materiais restantes de demolição. No qual não se pode precisar os volumes orçados prejudicando os volumes anexados ao orçamento.

## **3.1 Da PUBLICAÇÃO JUNTO AO EDITAL DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO TÉCNICO DA OBRA EM ATENDIMENTO A LEI 6496 /1977.**

### **4. Do Pedido**

Ante o exposto, **REQUER-SE** o acatamento à presente impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0056/2020, nos termos acima expostos, **ampliando a forma de comprovação da qualificação técnico operacional e atestados**, de modo a **incluir**, dentre as atividades similares, os serviços de EXECUÇÃO de obras civis E, OU execução de edificações arquitetônicas MANTENDO AS DIMENSÕES MINIMAS.

Requer a revisão das dimensões das espessuras dos pisos industriais e cotas de níveis dos projetos anexados e revisão dos volumes de demolição.

Requer, A PUBLICAÇÃO da Anotação de Responsabilidade técnica do qual originou o trabalho profissional envolvido na elaboração do orçamento de obra do objeto a ser contratado.

Por via de consequência, REQUER a republicação do instrumento convocatório

devidamente regularizado.

Pede Deferimento.

ESTEIO, 08 de JANEIRO de 2021.

RAFAEL LONGARAY FERNANDES  
ENGENHEIRO CIVIL